



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124077-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILIA EMIKO NOZAKI TOMITA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação, rejeitada preliminar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO nº 1124077-21.2024 – SÃO PAULO.

Apelante: Emilia Emiko Nozaki Tomita.

Apelada: Itaú Unibanco S/A.

Juiz: **Felipe Poyares Miranda.**

Voto 37.673

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO – Não ocorrência –
Procuração juntada que atende suficientemente aos
requisitos do art. 105 do CPC – Preliminar rejeitada.

REVISIONAL DE CONTRATO – Justiça gratuita –
Indeferimento na sentença – Impossibilidade –
Necessidade de análise da justiça gratuita,
oportunizando-se o recolhimento das custas iniciais,
no prazo de 15 dias, caso indeferida – Inteligência
do art. 290, do CPC – Outrossim, possibilidade de
ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré,
segundo os artigos 53, III, “a” do CPC e 101, I, do
CDC e súmula 77 deste Tribunal – Desnecessária
comprovação de vínculo entre a sede do Banco réu e
os fatos – Por fim, impossibilidade de
reconhecimento da incompetência relativa de ofício,
a teor do art. 64, caput, do CPC e súmula 33 do STJ –
Sentença anulada – Extinção afastada, com
determinação de retorno dos autos à origem –
Recurso provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A sentença de fls. 73/98, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução de mérito, ação revisional de contrato movida pela apelante à apelada, com fundamento nos artigos 321, **caput** e parágrafo único e 485, I, do CPC e, ao mesmo tempo, indeferiu o pedido de gratuidade – sem fixação de honorários advocatícios (condenada a autora ao pagamento de custas).

De início, pugna pela concessão da gratuidade, uma vez que foram juntados documentos que comprovam sua situação financeira. No mais, alega que faz jus à benesse legal, sob pena de ser tolhido em seu direito de acesso à Justiça. Também, tratando-se de relação de consumo, possível a propositura da ação no foro do domicílio do réu, segundo os artigos 53, III, “a”, do CPC e 101, I, do Código do Consumidor. Alude ao disposto na súmula 77 deste Tribunal. Pede a reforma (fls. 114/122).

Veio resposta, com alegação de litigância predatória e má-fé, além de vício de representação (fls. 132/141).

É o relatório.

2. Em relação ao pedido formulado pela apelada (expedição de ofícios para OAB, autoridade policial e Ministério Público, fl. 135), não se apresenta razoável, neste momento processual, que se proceda ao cumprimento do que requerido, uma vez que se cuida de instância revisora, além de nada impedir que a própria parte interessada, se assim entender, encaminhe o assunto aos órgãos competentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, não há vício na representação da autora, nos termos do art. 105, do CPC. A procuração de fl. 21, encontra-se devidamente assinada e, até comprovação idônea em contrário, está em plena validade. Seja porque não se verifica informação alguma sobre sua revogação, seja porque a outorga de poderes nela constantes é suficiente a legitimar a capacidade postulatória para que seu advogado promova a ação.

No mais, **recurso fundado, com determinação**. Cuida-se de ação revisional de contrato movida pela apelante, em que requerida justiça gratuita (fls. 01/20), sobrevindo, **de plano**, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da não justificação, pela autora, da propositura da ação no foro do domicílio da ré. Na mesma ocasião, o benefício da gratuidade foi indeferido (fls. 73/98) – **do que incorreto**.

Primeiramente porque, era o caso de aplicação do que previsto no art. 99, § 2º, do CPC, com intimação da apelante para a vinda de mais documentos que comprovasse as alegações de hipossuficiência financeira. E, no caso de descumprimento da determinação de juntada de documentos ou entendendo o magistrado pela insuficiência daqueles apresentados, deveria, **primeiramente**, analisar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício e, se o caso, o indeferido, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei (art. 290, CPC) – **do que não feito**.

O aludido art. 290 determina que, apenas em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias, após a devida intimação, é que será possível do cancelamento da distribuição, com consequente extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

APELAÇÃO Embargos à Execução - Sentença terminativa, extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI - Irresignação da parte embargante - Pedido de Justiça Gratuita - Decisão de determinação para comprovação da hipossuficiência financeira, com juntada de declaração de imposto de renda ou recolhimento das custas, no prazo de 15 dias - Postulação por dilação do prazo - Necessidade de exame da concessão ou não da gratuidade judiciária - Imediata extinção do processo que é indevida - Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, §2º, CPC) - Sentença terminativa anulada, para retorno dos autos ao primeiro grau e exame do pedido de assistência judiciária - Recurso provido. (TJSP. Apelação nº 1005010-32.2022.8.26.0068. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Achile Alesina. 01/02/2023).

Embargos à execução. Extinção ante a falta de recolhimento das custas iniciais e ausente juntada de documentos pelo apelante, sem apreciação da gratuidade. Necessidade de apreciação do pedido da benesse, ainda que não tenha juntado a documentação pleiteada pelo juízo a quo, que, se negativa, deve haver a concessão de prazo para o recolhimento das custas iniciais. Ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Prejuízo evidenciado. Sentença anulada. Recurso provido, prosseguindo-se. (TJSP. Apelação nº 1001121-87.2022.8.26.0224. 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cauduro Padin. 31/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é só. O magistrado, na decisão de fls. 45/59, determinou à autora – domiciliada na cidade de São Paulo (vide fl. 01), que justificasse a propositura da ação no Foro da Comarca de São Paulo – **ordem de emenda atendida**, segundo petição de fls. 70/72, sobrevivendo a sentença de extinção, sob alegação de descumprimento da determinação de justificação (fls. 73/98).

De início, sabido que as pessoas jurídicas se sujeitam à regra geral da competência da sede, nos termos do art. 53, III, “a” do CPC.

Também, o Código do Consumidor, faculta ao consumidor a escolha entre o foro do seu domicílio ou da sede da ré (art. 101, I), como no caso, em que é de notório conhecimento que a ré possui filial na comarca de São Paulo, conforme, aliás, própria informação daquela (vide fl. 103). Incide, também, a súmula 77 deste Tribunal.

Não bastasse, em se tratando de competência relativa (territorial), impossível a declinação de ofício – somente podendo ser reconhecida a incompetência mediante provocação da parte contrária, a teor do art. 64, **caput**, do CPC e súmula 33 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Competência territorial - Declinação “ex officio” do foro, com extinção do processo sem apreciação do mérito - Inadmissibilidade - Eventual incompetência do juízo que deve ser arguida pela parte interessada, se assim desejar (art. 64 do CPC), sob pena de prorrogação - Incidência da Súmula 33/STJ e da Súmula 77/TJSP -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Legítimo inconformismo do autor apelante - Nulidade do sentenciamento decretada - Recurso provido, com observação. (TJSP. Apelação Cível 1105724-30.2024.8.26.0100. Relator: Mendes Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. 28/11/2024).

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Revisional de contrato bancário. Determinação judicial de emenda da inicial para que o autor esclarecesse a propositura da ação perante a Comarca da Capital do Estado de São Paulo sede da requerida - e indicasse a filial onde ocorreram os fatos. Processo extinto por descumprimento parcial da emenda e reconhecimento de incompetência relativa. Impossibilidade. Ação fundada em relação de consumo ajuizada no foro da sede do Apelado. Arts. 101, I, CDC e 46 do CPC. Incompetência relativa. Impossibilidade de declaração de ofício. Art. 64, do CPC. Súmula nº 33 do STJ. Precedentes. Sentença anulada. Cerceamento de defesa, ante a exigência de apresentação do contrato pelo Apelante. Decisão que não determinou a juntada do contrato. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido, nesse ponto. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJSP. Apelação Cível 1057434-81.2024.8.26.0100. Relator: Tasso Duarte de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. 18/12/2024).

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. GRATUIDADE. Sentença que, ante a não comprovação de vínculo entre a sede do réu e os fatos narrados na inicial, indefere a petição inicial e a gratuidade de justiça. Recurso da autora. Acolhimento. Benefício indeferido de plano, sem a observância do art. 99, § 2º do CPC. Ofensa ao contraditório. Ausência de intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício. Relação de consumo. Possibilidade de ajuizamento da ação tanto no foro de domicílio do consumidor quanto no foro da sede do réu. Súm. 77 do TJSP. Desnecessária com provação de particular vínculo entre a sede do réu e os fatos. Foro aleatório, ademais, que se entende "como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda" (art. 63, § 5º do CPC), não sendo o caso dos autos. Ademais, se o juízo declina da competência, deve remeter os autos ao foro ou juízo competente, e não indeferir a inicial e extinguir o processo. Recurso provido, para anular a sentença, devolvendo se os autos à origem, para prestação esmerita do serviço judiciário. (TJSP. Apelação Cível 1051449-34.2024.8.26.0100. Relator: José Wilson Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. 29/10/2024).

Sendo assim, o argumento da sentença não se justifica nem se mostra como óbice insuperável ao prosseguimento da lide e deve-se prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no art. 6º, do CPC.

Portanto, de rigor a anulação da sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau para exame da justiça gratuita e, caso indeferido o benefício, conseqüente intimação para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem resolução de mérito, segundo o disposto no art. 290, do CPC. Aqui, a determinação.

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé quando ausente prova irrefutável de que a recorrente tenha agido imbuído de dolo processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo as hipóteses constantes do art. 80 do CPC, considerando que a boa-fé se presume: a má-fé se prova. Tem-se que a apelante se limitou a deduzir as razões pelas quais, no seu entender, embasariam suas pretensões – e só. Se com razão ou não, o fato não impõe, necessariamente, condenação como litigante temerário. Certo, ainda, que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado a todos.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso, com determinação – rejeitada preliminar.

Vicentini Barroso